

Processo n.º 32/2018

Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira

Requisitos de admissibilidade; o regime cumulativo da Convenção sobre o Reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais e o artigo 1096º, do Código de Processo Civil

Sumário:

- 1. Moçambique, por via da Resolução n.º 22/98, de 2 de Julho, ratificou a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais, celebrada em Nova Iorque aos 10 de Junho de 1958 (Convenção de Nova Iorque);*
- 2. Cumpridos todos os requisitos do artigo 1096.º do C. P. Civil e da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de sentenças Arbitrais, é confirmada a decisão arbitral proferida no dia 14 de Julho de 2017, no processo de arbitragem entre Branson Marketing (PTY) LTD e Mocotex, SA, que tem como referência A01 2016/34, que passa a produzir efeitos na ordem jurídica moçambicana*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Branson Commodities (PTY), Ltd, sociedade comercial com sede na Hilton Avenue, nº 6, Durban, República da África do Sul, veio, nos termos do artigo 1094.º e seguintes do Código de Processo Civil (C.P. Civil), intentar a presente acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira, contra

Mocotex, SA, com sede na Avenida Eduardo Mondlane, n.º 26910, Distrito de Mocuba, Zambézia, Moçambique, invocando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- as sociedades comerciais Branson Marketing (PTY) Ltd e Branson Commodities (PTY) Ltd são empresas do mesmo grupo;

- a Branson Marketing (PTY) Ltd cedeu à Branson Commodities (PTY) Ltd, todos os direitos, créditos, títulos e juros reclamados contra a sociedade comercial Mocotex, SA;
- na “International Cotton Association Limited” (ICA), com sede em Liverpool, Reino Unido, correu termos um processo arbitral registado sob o nº A01 2016/34, em que eram partes a Branson Marketing (PTY) Ltd e a Mocotex, SA;
- a competência do ICA resulta de convenções arbitrais inclusas nos contratos assinados pelas partes;
- em conformidade com as regras aplicáveis ao processo arbitral, a Mocotex, SA, foi citada para contestar, tendo sido informada, no acto de citação, sobre os procedimentos necessários para nomear um árbitro e para, querendo, beneficiar-se de assistência técnica especializada;
- a Mocotex, SA, exerceu o direito ao contraditório nos dias 13 e 28 de Dezembro de 2016;
- julgada a causa, a Mocotex, SA, foi condenada no seguinte:
 - (i) pagamento de USD 515.809,83 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e nove dólares americanos e oitenta e três cêntimos) à Branson Marketing (PTY) Ltd, referente à quantia pré-paga pelo algodão não entregue nos termos dos contratos P5310, P5319 e P5326;
 - (ii) pagamento de USD 136.724,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro dólares americanos e sete cêntimos) à Branson Marketing (PTY) Ltd a título de juros sobre o montante de USD 515.809,83 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e nove dólares americanos e oitenta e três cêntimos), a uma taxa de 7.5% ao ano, devidos desde 01 de Janeiro de 2014 a 14 de Julho de 2017;
 - (iii) pagamento de USD 1.247,13 (mil e duzentos e quarenta e sete dólares americanos e treze cêntimos) à Branson Marketing (PTY) Ltd, referentes ao montante pago pelos serviços aduaneiros em nome da Mocotex, SA, ao abrigo do contrato P3639;

- (iv) pagamento de USD 269,31 (duzentos e noventa e seis dólares americanos e trinta e um cêntimos) à Branson Marketing (PTY) Ltd, referentes ao montante pago pelos serviços aduaneiros em nome da Mocotex, SA, ao abrigo do contrato P3639;
- (v) pagamento de USD 7.248,30 (sete mil e duzentos e quarenta e oito dólares americanos e trinta cêntimos) à Branson Marketing (PTY) Ltd, referentes ao valor da perda em peso do contrato P5392;
- (vi) pagamento de USD 988,30 (novecentos e oitenta e oito dólares americanos e trinta cêntimos) à Branson Marketing (PTY) Ltd, referentes aos custos de financiamento pagos em nome da Mocotex, SA;
- (vii) pagamento de USD 16.868,35 (dezasseis mil, oitocentos e sessenta e oito dólares e trinta e cinco cêntimos) à Branson Marketing (PTY) Ltd, referentes ao montante líquido pelo encargo e os custos de compensação em nome da Mocotex, SA, ao abrigo do contrato P5319;
- (viii) pagamento de USD 4.000,00 (quatro mil dólares americanos) à Branson Marketing (PTY) Ltd, referentes ao valor do subsídio de qualidade acordado entre as partes;
- (ix) pagamento de USD 1.782,22 (mil e setecentos e oitenta e dois dólares americanos e vinte e dois cêntimos) à Branson Marketing (PTY) Ltd, a título de juros sobre o montante de USD 30.648,36 (trinta mil, seiscentos e quarenta e oito dólares americanos e trinta e seis cêntimos), correspondentes à soma dos valores mencionados nas alíneas iii), iv), v), vi), vii) e viii) a uma taxa de 7,5% por ano, de 4 de Outubro de 2016 a 14 de Julho de 2017; e
- (x) pagamento de juros à Branson Marketing (PTY) Ltd sobre o valor de USD 684.965,39 (seiscentos e oitenta e quatro mil e novecentos e sessenta e cinco dólares americanos e nove cêntimos) correspondente ao total acumulado dos valores descritos nas alíneas i) a ix), a uma taxa de 4,25% ao ano sobre a taxa de juro de

Nova Iorque Prime (New York Prime) ou, se for o caso, a taxa de juro média, calculada desde 4 de Agosto de 2017 até à data de pagamento) à Branson Marketing (PTY) Ltd.

- Além da condenação acima descrita, a ICA proferiu decisão sobre custas e demais despesas do processo, definindo as responsabilidades das partes nos seguintes termos:
 - (i) O custo total do processo é fixado em 9.360,14 Libras Esterlinas, acrescidas de uma taxa de selo de 800,00 Libras Esterlinas;
 - (ii) À data da decisão arbitral, apenas a Branson Marketing (PTY) Ltd tinha pago 4.000,00 Libras Esterlinas referentes ao depósito solicitado;
 - (iii) Caso a Branson Marketing (PTY) Ltd pague o valor em falta de 6.160,14 Libras Esterlinas, como condição para ter acesso à decisão arbitral, deverá recuperar este valor da Mocotex, SA porque cada parte deverá pagar as respectivas despesas.
- A decisão já transitou em julgado e reúne os requisitos para ser confirmada, o que se pede, com todas as consequências legais e, especificamente, para que a mesma produza efeitos na República de Moçambique.

Juntou oito documentos (fls. 5 a 154).

Em cumprimento do disposto no artigo 1098.º do C.P. Civil, a requerida foi citada para, querendo, deduzir oposição no prazo legal (fl. 163), mas não o fez.

No prosseguimento da lide, a requerente, notificada para o efeito, apresentou as suas alegações em cumprimento do disposto no artigo 1099.º do C.P. Civil, conforme consta de fls. 167 a 172, pugnando pela confirmação da decisão arbitral revidenda.

A requerida, apesar de notificada, conforme certidão de fl. 176, não apresentou alegações.

O Ministério Público considerou, nas suas alegações, que estavam reunidos todos os requisitos previstos no artigo 1096.º do C.P. Civil; porém, suscitou uma

questão de natureza processual, que tem a ver com a não legalização dos documentos contendo a decisão cuja revisão e confirmação se solicita, ao abrigo do artigo 540.º do C.P. Civil, aplicável por remissão feita pela alínea a) do artigo 1096.º do C.P. Civil.

O Ministério Público terminou as suas alegações promovendo que a requerente fosse convidada a proceder à legalização dos documentos nos termos do artigo 540.º do C.P. Civil.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

A questão a resolver é saber se a decisão arbitral reúne todos os requisitos para ser confirmada e, desta forma, produzir efeitos na ordem jurídica moçambicana.

De interesse para a decisão, resulta dos autos como assente o seguinte:

- A Branson Marketing (PTY) Ltd e a Mocotex, SA, celebraram vários contratos relativos ao fornecimento de algodão em rama, como resulta de documentos de fls 117 a 134;
- Nos referidos contratos, estão inclusas cláusulas com o seguinte teor:
“Este contrato incorporará os regulamentos e regras do International Cotton Association Ltd em vigor na data em que este contrato foi celebrado e:
 - (i) *Disputas de qualidade tal como definido por tais regulamentos e regras; e*
 - (ii) *Todos os litígios, para além dos relativos à qualidade, referentes ou decorrentes do presente contrato, serão submetidos à arbitragem de acordo com tais regulamentos e regras”.*
- A Mocotex, SA, foi informada do início do processo de arbitragem, tendo tido intervenção no mesmo, como resulta da sentença arbitral e da correspondência relativa ao processo (fls. 135 a 154).
- Não foi feita a legalização do documento contendo a decisão revidenda, nos precisos termos do artigo 540.º do C.P. Civil, mas a Adida Consular no Alto Comissariado da República de Moçambique no Reino Unido reconheceu a assinatura do funcionário autorizado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Assuntos da Commonwealth do Reino Unido, na pessoa que atesta como original e válida a assinatura de Steven

J.Wgnal, Notário Público, que certifica a autenticidade da assinatura de John Gibson, aposta na certidão da decisão arbitral (fl. 16)

Para a confirmação de sentença estrangeira, o artigo 1096.º do C. P. Civil prevê como requisitos os seguintes:

- “a) que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;*
- b) que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;*
- c) que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana;*
- d) que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;*
- e) que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei moçambicana dispensaria a citação inicial; e, se o réu foi lodo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;*
- f) que não contenha decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana;*
- g) que, tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda as disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflito do direito moçambicano”.*

Porque Moçambique, por via da Resolução n.º 22/98, de 2 de Julho, ratificou a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais, celebrada em Nova Iorque aos 10 de Junho de 1958 (Convenção de Nova Iorque), há que ter em conta as exigências particulares nela contidas, para o reconhecimento duma sentença arbitral estrangeira, como é o caso. Com efeito, nos termos do artigo III, conjugado com o artigo II, ambos da Convenção de Nova Iorque, para obter o reconhecimento da sentença arbitral em Moçambique, a parte requerente deve juntar:

- a) Original devidamente autenticado da sentença, ou uma cópia da mesma, verificadas as condições exigidas para a sua autenticação;

- b) Original da convenção de arbitragem ou cópia, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade;
- c) Tradução oficial, caso a sentença não tenha sido redigida em Português, língua oficial da República de Moçambique.

Nos termos da Convenção de Nova Iorque, o reconhecimento só pode ser recusado, a pedido da parte contra a qual tal reconhecimento é solicitado, desde que verificados os requisitos negativos previstos no n.º1 do artigo V, cujo conteúdo, em síntese, é o seguinte:

- a) Incapacidade das partes outorgantes da convenção arbitral ou sua invalidade;
- b) Não informação à parte contra a qual a sentença é invocada, quer da designação do árbitro, quer do processo de arbitragem, ou impossibilidade de deduzir contestação;
- c) Ser objecto de decisão arbitral matéria não contemplada na convenção de arbitragem ou cláusula compromissória;
- d) Constituição irregular do tribunal arbitral;
- e) Não ter ainda a sentença arbitral se tornado obrigatória para as partes ou ter sido anulada ou suspensa por autoridade competente.

O n.º 2 do artigo V da Convenção de Nova Iorque acrescenta dois fundamentos para a recusa do reconhecimento, que são:

- a) Impossibilidade de o objecto do litígio ser resolvido por via arbitral, nos termos da lei moçambicana;
- b) Ofensa à ordem pública moçambicana.

Passemos, então, à verificação do cumprimento das exigências legais:

1. Autenticidade do documento contendo a decisão arbitral

Como foi referido, na sua promoção, o Ministério Público, considerando que todos os requisitos se mostram preenchidos, sugere que a requerente seja convidada a legalizar os documentos nos termos do artigo 540.º do C.P. Civil.
Quid júris?

A exigência da autenticidade do documento de que consta a decisão objecto de revisão resulta da alínea a) do artigo 1096.º do C. P. Civil e do artigo III da Convenção de Nova Iorque. Tal exigência, como é óbvio, visa assegurar que a decisão revidenda corresponda à que tenha sido proferida, evitando-se, desta forma, qualquer tipo de falsificação.

O artigo 540.º do C.P. Civil trata do procedimento que deve ser seguido para a legalização dos documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro; não resulta do artigo 540.º do C.P. Civil que a legalização seja uma exigência *sine qua non* para que o documento produza efeitos em Moçambique. Aliás, outra não poderia ser a solução, se consideramos que as normas de processo integram o direito adjectivo.

No campo do direito substantivo, é esclarecedor o n.º 1 do artigo 365.º do C. Civil, ao estabelecer que *“os documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro, na conformidade da respectiva lei, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Moçambique”*.

O n.º 2 do já citado artigo 365.º do C. Civil, refere que *“se o documento não estiver legalizado, nos termos da lei processual, e houver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento, pode ser exigida a legalização”* (sublinhado é nosso).

Daquela disposição, extrai-se, claramente, que a legalização não é indispensável para que o documento passado fora do país produza efeitos, sendo apenas um expediente de que se pode lançar mão quando haja **“fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento”**.

O entendimento da não obrigatoriedade da legalização de documentos passados no estrangeiro, incluindo sentenças, para que façam prova em Moçambique, já foi sufragado por este egrégio Tribunal, em inúmeras ocasiões, como se alcança, designadamente, dos acórdãos proferidos nos processos com o n.º 51/09 (em que é requerente Zeynab Abass Max e requerido Omar Ismael Hassane) e n.º 05/12 (em que é requerente Inês Damasco Marques e requerido Arnaldo José de Sousa e Silva).

Para o caso em análise, não há razões para que se suscitem dúvidas quanto à autenticidade da decisão arbitral cuja confirmação se peticiona. Na verdade, apesar de não ter sido observado escrupulosamente o previsto no artigo 540.º do C.P. Civil, houve intervenção da Adida Consular Moçambicana no país em que foi proferida a decisão, atestando a veracidade da assinatura da pessoa que assinou a certidão.

No âmbito do presente processo de revisão e confirmação de sentença, a requerida foi convidada a contestar e a apresentar alegações, mas não o fez nas duas ocasiões. A existirem dúvidas sobre a autenticidade dos documentos contendo a decisão em revisão, a requerida seria a maior interessada em suscitá-las.

A requerente juntou ao seu pedido, não apenas cópias da decisão, mas também os documentos contendo a convenção de arbitragem, todas elas com tradução oficial, respeitando o exigido no artigo III da Convenção de Nova Iorque.

Assim, não se suscitam dúvidas quanto à autenticidade do documento contendo a decisão arbitral em revisão e foram satisfeitas as demais exigências resultantes da alínea a) do artigo 1096.º do C. P. Civil e do artigo III, conjugado com o artigo II, ambos da Convenção de Nova Iorque.

2. Do trânsito em julgado

A decisão arbitral revidenda, proferida no dia 14 de Julho de 2017, é definitiva e executória, conforme atesta a certidão de fl. 17. Tal significa que está igualmente preenchido o requisito previsto na alínea b) do artigo 1096.º do C. P. Civil e não ocorre a situação prevista no artigo V da Convenção de Nova Iorque.

3. Da competência do tribunal arbitral de acordo com as regras de conflito de jurisdição moçambicanas

Dos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º do C.P. Civil, resulta, como princípio geral, a admissibilidade dos pactos que visam atribuir jurisdição a tribunais estrangeiros ou internacionais, como os que visam atribuir jurisdição aos tribunais moçambicanos.

O n.º 3 do mesmo artigo 99.º prevê, de forma imperativa, três requisitos cumulativos de validade da designação convencional de jurisdição, a saber:

- a) Corresponder, tal designação, a um interesse sério das partes ou de uma delas, desde que não envolva inconveniente grave para a outra;
- b) Não dizer respeito a questões sobre direitos indisponíveis nem a questões abrangidas pelas alíneas d) e g) do artigo 65.º do C.P.Civil;
- c) Observar a norma do n.º 2 do artigo 100.º do C.P.Civil.

A exigência de interesse sério na escolha do tribunal visa evitar que as partes designem, por acordo, uma jurisdição sem qualquer conexão relevante com as partes ou a causa.

A escolha dum tribunal arbitral, no caso, não pode ser considerada arbitrária, caprichosa ou sem qualquer sentido. Aliás, sendo os contratos de fornecimento de algodão, nada melhor que a opção pela arbitragem conduzida por um organismo especializado na matéria que diz respeito ao objecto do negócio (a *International Cotton Association, Limited*). De resto, tratando-se de matéria não excluída da disponibilidade das partes, no âmbito da autonomia privada, elas gozam duma ampla liberdade de convencionar os procedimentos para a resolução das suas disputas, incluindo por via arbitral. Resulta igualmente do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 2 da Lei n.º 11/99, de 8 de Julho (Lei da Arbitragem), que um dos princípios basilares da arbitragem na ordem jurídica moçambicana é o da liberdade, que se traduz no *“reconhecimento da autonomia das partes na escolha e adopção de meios alternativos ao poder judicial para a resolução de conflitos”*.

A outra exigência da lei, com o propósito primário de defesa da parte mais fraca, é a de que o pacto de jurisdição não deve envolver inconveniente grave. Não está demonstrado nos autos que a escolha da arbitragem da ICA poderia ser inconveniente para qualquer das partes.

Da alínea b) do n.º 3 do artigo 99.º do C.P.Civil se extrai que a escolha do tribunal não deve corresponder a direitos indisponíveis e, na mesma perspectiva, o artigo V, n.º 2, alínea a), da Convenção de Nova Iorque, admite

que o reconhecimento de decisão arbitral estrangeira possa ser recusado quando se constate que, de acordo com a lei do país onde tal reconhecimento se pede (no caso Moçambique) *“o objecto do litígio não é susceptível de ser resolvido por via arbitral”*.

Também no que respeita à matéria objecto de arbitragem, o n.º 2 do artigo 5 da Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, considera não poderem ser sujeitos ao regime de arbitragem os litígios que: a) por lei devam ser submetidos exclusivamente a tribunal judicial ou regime especial de arbitragem e b) os que respeitam a direitos indisponíveis ou não transaccionáveis.

A decisão arbitral em revisão foi proferida na sequência de litígios resultantes da execução de contratos de fornecimento de algodão em rama. Não se está perante questões sobre direitos indisponíveis ou não transaccionáveis, nem de matéria que, ao abrigo da lei moçambicana, não possa ser sujeita à arbitragem.

O último requisito mencionado no n.º 3 do artigo 99.º do C.P. Civil é da observância do disposto no n.º 2 do artigo 100.º do C.P.Civil.

O n.º 2 do artigo 100.º do C.P. Civil prevê o regime da forma, conteúdo e eficácia da cláusula de designação da jurisdição; assim, a cláusula deve (i) ser reduzida à escrito, (ii) satisfazer os requisitos de forma do contrato, fonte da obrigação, (iii) designar as questões a que se refere e (iv) o tribunal que fica sendo competente.

No caso, as cláusulas contendo a convenção de arbitragem foram reduzidas a escrito, especificam as questões para as quais se escolheu a arbitragem e também clarificam que tal arbitragem será conduzida de acordo com as regras da ICA. Com efeito, como foi referido antes, as cláusulas de arbitragem têm o seguinte conteúdo:

“Este contrato incorporará os regulamentos e regras do International Cotton Association Ltd em vigor na data em que este contrato foi celebrado e:

(iii) Disputas de qualidade tal como definido por tais regulamentos e regras e

(iv) Todos os litígios, para além dos relativos à qualidade, referentes ou decorrentes do presente contrato, serão submetidos à arbitragem de acordo com tais regulamentos e regras”

A exigência de redução a escrito da convenção de arbitragem e da indicação das matérias a serem sujeitas à arbitragem, resulta também do artigo 10 da Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, e do artigo II da Convenção de Nova Iorque.

As referidas exigências legais, respeitantes à designação da via arbitral para a resolução de litígios, foram, no presente caso, observadas pelas partes à sociedade.

4. Litispendência ou caso julgado

Não ocorre, no presente caso, qualquer situação de litispendência ou de caso julgado, por não ter havido qualquer repetição da causa em tribunais moçambicanos, com identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir.

5. Do chamamento do réu para o processo e exercício do contraditório.

Também não se vislumbram dúvidas quanto à citação da requerida Mocotex, SA, para o processo de arbitragem e do exercício do contraditório no âmbito do mesmo.

Pelo exposto, concluiu-se que estão reunidos os requisitos previstos na alínea e) do artigo 1096.º do C. P. Civil e não ocorre a situação impeditiva do reconhecimento prevista na alínea b) do nº 1 do artigo V da Convenção de Nova Iorque.

6. Não ofensa à ordem pública moçambicana

Exige-se, como condição para o reconhecimento ou execução de sentença estrangeira, que a mesma não contenha decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana.

Analisada a decisão arbitral revidenda, não transparece que ela contenha decisões que possam provocar um efeito intolerável na ordem jurídica moçambicana. A exigência de indemnização por incumprimento dum contrato de compra e venda não afecta qualquer postulado basilar da ordem jurídica

nacional; aliás, a nossa lei também admite a responsabilidade civil contratual na situação de inadimplemento.

Está, assim, preenchido o requisito da alínea f) do artigo 1096.º do C.P. Civil e não ocorre a situação negativa prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo V da Convenção de Nova Iorque.

7. Da não ofensa ao direito privado interno

Na alínea g) do artigo 1096.º do C.P. Civil exige-se que a decisão, tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda o direito privado moçambicano, quando seja esse o aplicável de acordo com as suas normas de conflito.

Para fazer funcionar o instituto do privilégio da nacionalidade, há que determinar, antes de mais, qual a lei aplicável à situação controvertida, de acordo com as nossas normas de conflito.

Se da aplicação das nossas normas de conflito se concluir que a *lex causae* seria a moçambicana, então recorre-se ao instituto do privilégio da nacionalidade, que permite confrontar os fundamentos de mérito da decisão revidenda com o direito privado interno. Se, pelo contrário, as nossas normas de conflito apontam como competente uma lei estrangeira, então não há lugar ao privilégio da nacionalidade, ainda que a decisão tenha sido tomada contra moçambicano.

O que sucede no presente caso?

A decisão foi proferida contra uma empresa moçambicana, a Mocotex, SA.

Do que ficou dito, torna-se claro que só se justificaria sindicar o mérito da decisão revidenda, para aferir se viola o direito privado interno, se do exercício da determinação da lei aplicável com recurso às nossas normas de conflito se concluísse pela eleição da lei moçambicana.

Nos diversos contratos, as partes escolheram a lei inglesa como aplicável aos mesmos.

Nos termos das nossas normas de conflito, admite-se como válida a escolha da lei aplicável pelas partes, quando a mesma vise regular as obrigações

provenientes de negócios jurídicos ou com estes conexas, designadamente para tratar das indemnizações, nos termos do artigo 41.º do C. Civil.

Porque a escolha pelas partes da lei aplicável é admitida pelas nossas normas de conflito e é válida, o n.º 2 do artigo 19.º do C. Civil determina que não há lugar ao reenvio. Não havendo lugar ao reenvio, aplica-se a regra geral da referência material contida no artigo 16.º do C. Civil, ou seja, serão aplicáveis as normas materiais da lei inglesa para regular a questão da responsabilidade civil decorrente da violação dos contratos entre as partes.

Não sendo a lei moçambicana a aplicável, torna-se inútil sindicar o mérito da decisão para aferir se ofende o direito privado interno.

Decisão

Pelo exposto, vai confirmada a decisão arbitral proferida no dia 14 de Julho de 2017, no processo de arbitragem entre Branson Marketing (PTY) LTD e Mocotex, SA, que tem como referência A01 2016/34, que passa a produzir efeitos na ordem jurídica moçambicana.

Custas pela Requerente.

Maputo, 26 de Setembro de 2019

Ass): Adelino Manuel Muchanga, Joaquim Luís Madeira,

Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e Osvalda Joana